



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001313-30.2024.8.26.0101/50000, da Comarca de Caçapava, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargada APARECIDA DE PAIVA TEIXEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29252

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1001313-30.2024.8.26.0101/50000

EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

EMBARGADA: APARECIDA DE PAIVA TEIXEIRA DA SILVA

COMARCA: CAÇAPAVA

JUIZ “A QUO”: MARCILIO MOREIRA DE CASTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões não constatadas. Nítido caráter infringente. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de declaração sujeitos aos limites traçados pelo Artigo 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 266/273, o qual, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso.

Alega o Embargante, em síntese, que o V. Acórdão foi omisso, pois não considerou que o Banco Embargante enviou alerta para a Embargada, no momento da transação, alertando sobre a possível tentativa de golpe, informando, inclusive, o valor.

Alerta que houve também omissão quanto à aplicação do índice de correção monetária e juros observando a nova redação da Lei 14.905/24.

Pede a reforma do V. Acórdão.

Recurso processado regularmente.

É o breve Relatório.

O Artigo 1.022 do Código de Processo Civil, expressamente dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, não há motivos para se acolher a pretensão do Embargante.

As questões foram claramente abordadas na fundamentação do V. Aresto, sendo a insurgência direcionada ao seu conteúdo, por não concordar, a Recorrente, com o resultado prolatado, sobretudo porque as preliminares aventadas são genéricas e, ainda assim, foram refutadas.

Ademais, reitera-se que a decisão pontuou que o “*Banco Réu, que de forma negligente, não promoveu o bloqueio das transações.*”

Nesta senda, resta claro que o Embargante busca, tão somente, atribuir caráter infringente ao presente Recurso, ou seja, a reanálise da matéria, por via transversa, porque inconformada com o resultado do julgamento.

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se a Decisão como prolatada.

PENNA MACHADO
Relatora